



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.493-B, DE 2011

(Dos Srs. Taumaturgo Lima e Wandenkolk Gonçalves)

Altera o art. 25, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ALCEU MOREIRA e relator substituto: DEP. JÚNIOR COIMBRA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DUDIMAR PAXIUBA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Ru
- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei n.º 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive cooperativas de eletrificação rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação, aquicultura e pesca artesanal, esta no âmbito das cooperativas e colônias dos pescadores, desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.” (NR)

Art. 2º Por ocasião do reajuste tarifário anual da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica será considerado o montante das reduções tarifárias decorrentes da aplicação desta lei, distribuindo-o proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, concede descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, quando o consumo se verificar na atividade de irrigação e aquicultura, o que de fato faz jus às imensas dificuldades enfrentadas por estes setores. Entretanto, deixa de fora, a atividade de pesca artesanal, reconheça-se, que se desenvolve individualmente, ou em pequenos núcleos de pescadores, em regiões afastadas, ou em braços de mar e em pequenos cursos ou corpos d'água.

A bem da verdade, essa injustiça foi alvo na legislação passada de dois projetos de lei. O primeiro, de autoria do deputado paraense Wandekolk Gonçalves e, o segundo, apensado ao primeiro, de autoria do deputado acreano Ilderlei Cordeiro, pretendiam objetivamente proporcionar melhores condições para que os pescadores organizados em colônias ou cooperativas usufríssem do mesmo direito

que seus companheiros trabalhadores na irrigação ou aquicultura. Por não eleição de seus propositores, ambos foram arquivados.

É importante ressaltar em primeiro lugar que a atividade pesqueira é, por todos seus elementos, uma atividade rural, em segundo, que a energia elétrica é o principal insumo no armazenamento do pescado, principalmente em pequenas unidades frigoríficas, rigorosamente necessárias para viabilizar a atividade. Neste sentido, pode-se afirmar que uma redução na tarifa de energia elétrica implica substancial ganho de competitividade e autonomia do pescado de origem artesanal frente aos grandes intermediários. Para se ter uma idéia, a tarifa média da energia elétrica no Brasil em junho de 2011, foi de R\$280,42/MWh enquanto que a tarifa média de energia para os aquicultores foi de 178,43/MWh.

Nestes termos é que recuperamos as proposições anteriores e apelamos aos nobres pares pela aprovação, certo de que representa um elevado ganho econômico e social pra uma parcela importante da população que sobrevive da pesca artesanal, principalmente na Amazônia e no Nordeste.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2011.

Deputado Taumaturgo Lima
PT/AC

Em 20/08/2013

Deputado Wandenkolk Gonçalves
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.493, de 2011, de autoria do nobre Deputado Taumaturgo Lima, altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

A proposta prevê ainda que a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica possa distribuir proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, exceto aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural, o montante das reduções tarifárias decorrentes dos descontos previstos na proposição.

O Projeto de Lei nº 2.493, de 2011, foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como primeira Comissão temática a apreciar a matéria, cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, conforme estabelece o Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito da proposição considerando a política de eletrificação rural e a política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura. (art. 32, I, a, 6 e 7). Assim sendo, nossa análise far-se-á em consonância com a realidade do meio rural e priorizando a melhoria da qualidade de vida do pescador artesanal.

O Projeto de Lei nº 2.493, de 2011, altera a Lei nº 10.438, de 2002, visando incluir entre os beneficiários dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras da categoria “Classe Rural” as cooperativas e colônias de pescadores artesanais.

Como não se pode negar a atividade pesqueira é, por todas as suas características, uma atividade essencialmente rural. Nesse sentido, consideramos de grande valia que se garanta aos pescadores artesanais a inclusão como unidade consumidora de energia elétrica classificada na Classe Rural.

Devemos considerar que a energia elétrica representa o principal e mais caro insumo necessário à armazenagem do pescado nas pequenas unidades frigoríficas. Ademais, inegável que a redução do custo da energia elétrica viabiliza o funcionamento de pequenas unidades de refrigeração utilizadas para a coleta e conservação do pescado, agrega valor ao produto e reduz a dependência que o pescador tem do intermediário.

Assim, a Política Energética estaria indo ao encontro das demais ações do Governo que visam incentivar e apoiar a pesca artesanal, como o faz a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR com os projetos de apoio que, entre outras ações, preveem a construção de fábricas de gelo.

Propiciar condições para que aqueles que se dedicam à pesca artesanal, seja ela realizada nos rios que cortam o nosso País, ou no nosso vasto litoral, possam romper a barreira da pobreza e do subdesenvolvimento a que estão submetidos é o grande trunfo da proposição.

A proposição, vale lembrar, diferencia-se de projetos anteriormente analisados por esta Comissão tratando de mesmo tema. A proposta em análise prevê que o montante das reduções tarifárias dela decorrentes poderá ser distribuída pela empresa de energia elétrica entre os consumidores que não estejam enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural, o que não ocorria com o Projeto de Lei nº 1.895, de 2007, do nobre Deputado Wandenkolk Gonçalves, nem com o Projeto de Lei nº 2.907, de 2008, do nobre Deputado Ilderlei Cordeiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.493, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.493, de 2011, de autoria do nobre Deputado Taumaturgo Lima, altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estender às cooperativas e às colônias de pescadores artesanais os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural.

A proposta prevê ainda que a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica possa distribuir proporcionalmente entre todas as classes de consumidores, exceto aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural, o montante das reduções tarifárias decorrentes dos descontos previstos na proposição.

O Projeto de Lei nº 2.493, de 2011, foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A

proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em decorrência da ausência do Relator designado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural durante a deliberação deste Projeto, o Presidente daquela comissão designou-me Relator Substituto.

Este, o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista a qualidade do Parecer apresentado pelo excelentíssimo Deputado Alceu Moreira, acolho integralmente as razões enunciadas em seu Parecer.

Por conseguinte, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.493, de 2011.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2013.

Deputado JÚNIOR COIMBRA
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.493/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, e do Relator Substituto, Deputado Júnior Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de

Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Marcos Montes e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço assegura descontos especiais nas tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas na Classe Rural referente ao consumo que se verifique na atividade de pesca artesanal, realizada no âmbito de cooperativas e colônias de pescadores.

Estabelece, ainda, que o montante das reduções tarifárias decorrentes dos aludidos descontos será distribuído, por ocasião do reajuste tarifário anual, entre todas as classes de consumidores, salvo aqueles enquadrados na subclasse residencial de baixa renda e na classe rural.

Justificam os Autores os seus intentos com o argumento de que a energia elétrica é o principal insumo no armazenamento de pescado e que a redução da tarifa de energia elétrica implica substancial ganho de competitividade e autonomia do pescado de origem artesanal frente aos grandes intermediários.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a quem compete manifestar-se quanto ao mérito da proposição considerando a política de eletrificação rural e a política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e de aquicultura, o Projeto de Lei nº 2.493/11, foi aprovado, em 7 de agosto de 2013, por unanimidade .

A matéria tramita em regime ordinário, sendo que no decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, deve-se louvar a preocupação dos ilustres Deputados Taumaturgo Lima e Wandenkolke Gonçalves, com o desenvolvimento da pesca artesanal e o desejo de proporcionar melhores condições para os pescadores organizados em colônias e/ou cooperativas.

Adicionalmente, não se pode desconhecer que as tarifas de energia elétrica são ainda muito elevadas no Brasil, fator que indubitavelmente tem contribuído concretamente para a diminuição da competitividade de nossas indústrias, dificultando as atividades comerciais e onerando-os sobremaneira. É preciso, pois, que perseveremos com iniciativas que proporcionem redução do custo da eletricidade para todos os consumidores de eletricidade, a exemplo do que foi feito por meio da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Há de se reconhecer, igualmente, que há muitos segmentos que, se analisados isoladamente, merecem tratamento diferenciado que os favoreçam no tocante às tarifas de energia elétrica. Com efeito, há várias proposições em tramitação nesta Casa conferindo benefício dessa natureza para entidades filantrópicas, estabelecimentos religiosos, entre outros. Se isso fosse feito, contudo, todos os consumidores que hoje já lutam para pagar suas faturas em dia teriam que arcar com valores ainda mais elevados.

O art. 2º da proposição em exame, dispõe que a concessão dos benefícios tarifários em referência será acompanhada de revisão da estrutura tarifária da concessionária de distribuição de energia elétrica, que é uma das hipóteses previstas pelo art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, quando da introdução de novo benefício tarifário.

Entretanto, Preclaros Parlamentares, como bem enfatizam os autores do PL em tramitação, a atividade pesqueira é uma atividade eminentemente rural e a energia elétrica é o principal insumo para armazenamento da produção, notadamente nas pequenas unidades frigoríficas. Ademais, a definição da natureza

da unidade consumidora não se dá exclusivamente pela localização do imóvel, mas sim por sua destinação econômica.

Cediço que a pesca artesanal tem como uma de suas principais características a mão de obra familiar com utilização de embarcações de porte pequeno, como canoas ou jangadas ou mesmo sem embarcações. Esta atividade pesqueira possui uma tendência de declínio, e precisa receber subsídios econômicos do governo para continuar resistindo, e a redução da tarifa de energia elétrica viabilizará o adequado resfriamento e comercialização do pescado, livrando o pescador artesanal da dependência do intermediário.

Por conseguinte, com a aprovação deste Projeto de Lei, estaremos apenas estendendo às unidades consumidoras das atividades que congregam os pescadores artesanais, organizados em cooperativas e colônias de pescadores, os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica abarcadas pela Classe Rural.

Com base em todo o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.493, de 2011, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2013.

Deputado DUDIMAR PAXIÚBA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.493/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dudimar Paxiuba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Davi Alcolumbre, Dudimar Paxiuba, Elcione Barbalho, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Gabriel Guimarães, Giovani Cherini, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, José Rocha, Luiz Alberto, Luiz Sérgio, Rodrigo de Castro,

Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Bruno Araújo, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Eduardo Sciarra, Nelson Meurer, Paulão e Washington Reis.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
